



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
QUARTA TURMA RECURAL - PROJUDI**

---

**PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA** ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Recurso nº 0119825-56.2019.8.05.0001

Processo nº 0119825-56.2019.8.05.0001

Recorrente(s):

---

Recorrido(s):

----

**VOTO-EMENTA**

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL. UCSAL. APÓLICE COM MAIS DE 30 VIDAS. AUMENTO DA MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ANUAL. NEGOCIAÇÃO ENTRE EMPRESA CONTRATANTE E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DOCUMENTOS ATADOS AOS AUTOS INSUFICIENTES AO DESLINDE DO FEITO. CÁLCULO COMPLEXO. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIR A ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES APLICADOS NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA EM SEDE DE JUIZADOS. REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADOS. PRELIMINAR ACOLHIDA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO**

1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
2. Trata-se de recurso inominado interposto pela açãoada em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos: Isto posto, tendo com base o teor do artigo 487, inciso I do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial para **convalidar, em definitivo, a liminar concedida no evento nº.08** e para: a) determino que a Ré proceda com a aplicação do reajuste anual no percentual de 7,35% para o ano de 2019, sem a inserção abusiva do reajuste de sinistralidade, VCMH e reavaliação, com marco inicial desde agosto do ano de 2019, conforme fundamentação emanada do STJ. 2ª Seção. REsp 1.361.182-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 10/08/2016 (recurso repetitivo) (Informativo nº. 590);, sob o regramento do teor do artigo 976 do NCPC e Súmula 01, aprovada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, em 27/08/2018; b) determinando que a **Ré proceda em**

definitivo, com o restabelecimento do plano e com a consequente fixação do valor das mensalidades do titular aplicando-se o importe de R\$1.238,25 (um mil duzentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), até a quantificação a cargo da ré nos moldes da sentença, face a ausência de estipulação pormenorizada da base e cálculo, progressividade nos moldes exigidos pelo CDC e impugnação específica da quantificação formulada pela demandada nos moldes do artigo 341 do NCPC, **permitida apenas a incidência de reajustes anuais previstos para os planos individuais**, sem a incidência de demais índices de reajustes até o aniversário do plano, uma vez que ausente a comprovação contratual de cláusula clara em consonância com CDC, **no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária na qual arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), em caso de descumprimento**, cumulado ou alternado das obrigações impostas, respeitado o teto de alçada, com base no artigo 536, §1º e 537 do NCPC c/c artigo 84, §4º do CDC; c) determino que as Rés restituam, na forma simples, os valores cobrados em percentuais superiores aos previstos nesta sentença, referentes aos meses posteriores a agosto de 2019, até o trânsito em julgado da presente decisão, incluindo as vincendas, nos termos do artigo 323 do NCPC, cobrados indevidamente sem fato gerador legítimo, respeitado o teto de alçada; d) condenar a empresa Ré a restituir, materialmente, a parte autora, na forma simples, os valores quantificados acima do determinado na presente sentença, a título de danos materiais, com a incidência de juros de 01% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambas a partir da citação, nos termos do artigo 397 do CC c/c Súmula 43 do STJ; e) por fim, determino que as Rés efetivem o imediato cumprimento dos termos da presente sentença, face a aplicação do teor do artigo 43 da lei 9.099/95, uma vez que propensa interposição de recurso inominado não tem efeito suspensivo automático, sob pena de elevação da multa diária, com esteio no teor do artigo 536, § 1º e 537 do NCPC c/c Artigo 84, §5º do CDC, respeitado o teto de alçada, sem prejuízo das demais culminações legais, oportunidade em que deverão colacionar planilha do cálculo determinado pelo dispositivo desta sentença, como condição essencial de atesto do referido cumprimento.

3. Merece acolhida a preliminar de complexidade suscitada pela empresa recorrente. Vejamos.
4. Inicialmente, necessário esclarecer que no caso dos autos trata-se de plano coletivo empresarial, e não coletivo por adesão.
5. A pretensão da parte recorrente é o reconhecimento da legalidade dos reajustes anuais nas mensalidades do plano, por se tratar de coletivo empresarial, tomando como parâmetro os índices aplicados pela ANS para os contratos individuais.
6. Ora, os reajustes aplicados nos planos coletivos são frutos, na maioria das vezes, de negociações entre o estipulante e a operadora do plano. Cabe à ANS apenas monitorar. No caso, a revisão é postulada pelo beneficiário, sem integrar a lide a estipulante, no caso, a ---.
7. O reajuste em discussão refere-se ao anual, que engloba a variação dos custos médicos e a sinistralidade. Assim, para se aferir se houve ou não aumento desarrazoado dos reajustes impugnados, entendo necessário um estudo técnico acerca dos custos financeiros da operadora no período, considerando ainda o número dos integrantes do plano.
8. Ocorre que, os juizados especiais são competentes para o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, ou seja, aquelas que não necessitam de prova técnica visto que se admite, apenas, a realização de perícia informal. A complexidade da causa é determinada não pelas questões de direito, mas, sim, pela dificuldade probatória. Neste sentido transcrevo o enunciado 54 do FONAJE:**A menor**

*complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.*

9. Desse modo, merece acolhimento a preliminar de incompetência do juízo em razão da matéria, em face da necessidade de realização de cálculo complexo. Por conseguinte, imperativo se torna a extinção do feito, com fulcro no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95.
10. **Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para acolher a preliminar levantada pela empresa recorrente, declarando a incompetência do juízo em razão da matéria e extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art.**

**485, IV, do CPC, e do art. 51, II, da Lei dos Juizados Especiais.**

11. Sem verba de sucumbência.
12. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95.

### **ACÓRDÃO**

Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu à unanimidade dos votos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto acima

Salvador, Sala das Sessões, 17 de setembro de 2021.

**MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Relatora**

**MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ**

**Juíza Presidente**

Assinado eletronicamente por: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Código  
de validação do documento: 7e6e036a a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.